



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 416/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3410/97 AI: 1/9716298

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS. Auto de Infração NULO. Com efeito, compete a autoridade designante da ação fiscal autorizar a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração em razão da empresa acima indicada ter promovido a venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, no valor de R\$ 188.514,07 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e sete centavos), durante o exercício de 1995.

2

O autuante deu como infringidos os artigos 101, inciso I; 120 e 126, com sanção do artigo 767, inciso III, alínea "b" do Regulamento do ICMS.

No prazo hábil o autuado apresentou impugnação ao lançamento, alegando:

1. A autuação decorreu de Termo de Início de Fiscalização lavrado em 07/05/97, cujo prazo foi prorrogado e mesmo assim a fiscalização foi concluída por decurso de prazo.
2. A comissão autuante solicitou autorização para repetir a fiscalização, solicitação esta concedida através da Portaria 0808/97, do Secretário da Fazenda.
3. A autorização para repetição assinada em 07 de agosto de 1997 entrou em vigor em 06 de agosto de 1997, situação que "põe em dúvida a lisura do ato administrativo".
4. A nova fiscalização também prorrogada foi autorizada pelo Coordenador da Administração Fazendária.

Concluindo,

"Incompetente é a autoridade que autorizou a prorrogação do prazo para a fiscalização (Termo de Prorrogação de nº 97.07132) e impedido estava o autuante quando lavrou o auto de infração impugnado, tanto por extemporaneidade do ato praticado quanto pela expressa vedação legal.

Irremediavelmente nulo é o auto de infração e todo o processo que ele inaugurou".

Por fim, requer a nulidade do auto de infração pelas razões expostas, e ainda por preterição do direito de defesa, isso porque não teve acesso ao Relatório Totalizador de Mercadorias, caso contrário, que seja promovida a revisão do trabalho fiscal através de perícia.

O julgamento singular foi pela nulidade da autuação.

A consultoria tributária sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Por insuficiência do prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, foi autorizada a prorrogação prevista na legislação.

Acontece que a autoridade que assinou tal prorrogação, foi o Coordenador de Administração Fazendária, o qual não tem competência, desde que a legislação condicionou a autorização da prorrogação do prazo para o encerramento dos trabalhos fiscais à autoridade determinante da ação fiscal, no caso, o Secretário da Fazenda, segundo o parágrafo 1º do art. 821 do Decreto 24.569/97.

Sendo assim, voto pelo reconhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

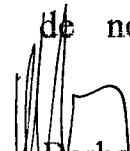
É O VOTO

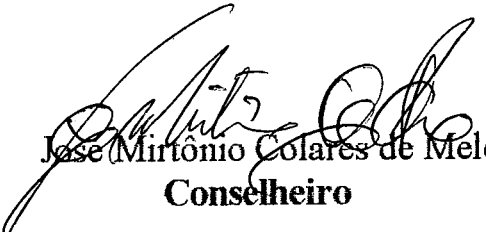
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a PETISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente

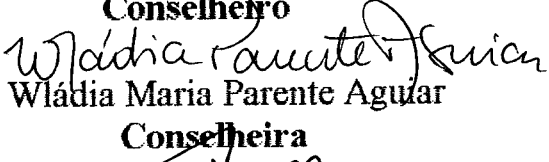

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

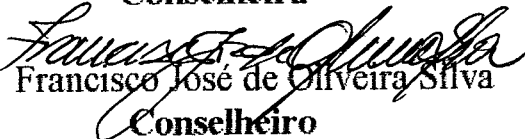

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

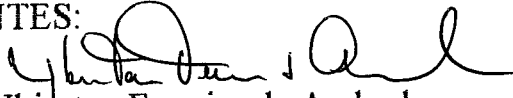

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário